

01-0663/1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0663/1995 DE 1995

10-116,70

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0663/1995 DE 01/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ANNA MARIA QUADROS

EMENTA:

Dispoe sobre a implantação do Programa de garantia de Renda Familiar minima para familia com os filhos em situação de não atendimento às suas necessidades basicas, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/01/2011 14:31:51

00000012524-53



ARQUIVADO EM 20,02,97

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
CHEFE DE SEÇÃO - Supl.

Folha n.º	01	de proc.
n.º	663	do 1995
<i>Ed</i>		



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 1995
COMISSÃO DE JUSTIÇA
SERVIÇO SOCIAL EM
PLANO DE DESENVOLVIMENTO
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI: 01-0663/1995

"Dispõe sobre a implantação do Programa de garantia de Renda Familiar mínima para família com os filhos em situação de não atendimento às suas necessidades básicas".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo, o programa de garantia de Renda Familiar mínima para famílias que estejam impossibilitadas financeiramente de cuidar das necessidades básicas de seus filhos e dependentes menores de 14 anos ou portadores de deficiência de qualquer natureza.

Art. 2º - Considerar-se-ão beneficiados pelo Projeto aquelas crianças e adolescentes que não são atendidas em suas necessidades básicas pelas políticas sociais públicas no que concerne à sua integridade física, moral ou social.

Art. 3º - Os beneficiados por este programa serão os munícipes com filhos ou dependentes, cujo valor percebido como renda mensal familiar for inferior ou igual a dois salários mínimos, residentes no município de São Paulo há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 4º - As famílias com renda superior a dois salários mínimos, poderão ser atendidas pelo programa desde que a renda mensal "per capita" seja inferior a R\$ 50,00.

Art. 5º - Será priorizado o atendimento as famílias com crianças ou adolescentes identificados com desnutridas.

Art. 6º - As famílias cadastrar-se-ão nas Administrações Regionais com os representantes da Secretaria do Bem Estar Social que

SEC. DE PLANEJAMENTO
01 AGO 1995
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) justado(a) nesta data, de m. e rubri-
cado(s) sob n.º 3 e fls. e anexação sob
n.º 4 / 9 / 8 / 95a ()



Folha n.º	02	de prosa
n.º	663	de 1995
<i>[Signature]</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

organizarão as listas para atendimento, de acordo com disposto no artigo 5º.

Art. 7º - O auxílio monetário mensal será de R\$ 50,00 por pai, mãe e cada filho ou dependentes menores de 14 anos, residentes na mesma unidade familiar.

Parágrafo único - O pagamento será feito para a mãe. Quando esta não resida na mesma unidade familiar ou não exista, será feita ao pai ou responsável.

Art. 8º - Os recursos financeiros para a realização do programa serão consignados no Orçamento Municipal, devendo corresponder a 2% (dois por cento) do valor das receitas correntes do município.

Art. 9º - Os benefícios deste programa serão concedidos a cada família, pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único - Será prorrogado por mais um ano se a família não apresentar melhoras na sua condição básica de vida.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em ... de Agosto... de 1995.

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Vereadora



Ordem n.º	03	da proc.
n.º	663	do 1995
<i>[Signature]</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

Justificativa

Tendo em vista a situação precária e a extrema penúria em que vivem algumas famílias de nosso município, face à injusta distribuição de renda do nosso país e a escassez de políticas públicas na área social, é que decidimos implantar o programa de Renda familiar mínima para famílias com filhos e que estejam impossibilitados financeiramente de cuidar das necessidades básicas de seus filhos e dependentes. O índice de mortalidade infantil verificado destas famílias, é comparável aos piores do mundo, e é dever do poder Público e da Sociedade, promover e garantir a melhoria de vida para estas pessoas.

O programa de Garantia de Renda Familiar mínima, tem como prioridade imediata atender famílias cujas crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco, e visa principalmente realizar um trabalho sócio- educativo com estas famílias que possibilite o ingresso ou retorno das crianças e adolescentes à Rede Escolar, bem como sua inserção em atividades que promovam seu desenvolvimento pessoal e social.

Este projeto visa minimizar as situações de extrema pobreza que se fazem emergentes, apontando para o futuro de maneira construtiva, na medida que sua abrangência se amplia através de um trabalho sócio- educativo que objetiva essencialmente ativar o processo emancipatório das famílias, para que elas mesmas venham a prescindir do subsídio financeiro, alcançando uma situação na qual o exercício de sua cidadania seja um direito verdadeiramente assegurado.

Programa semelhante a este está sendo implantado na Prefeitura Municipal de Campinas, com excelentes resultados.

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

4

do processo nº 663 de 19 95 09 08 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 467/95

PL 647/95

em 09/08/95.

Adelino Cleon

A Com. de Const. e Justiça

10 / 1281 95

~~LUIZ ARIAS DE CARVALHO~~
~~Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.~~

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/08/95 às 12:00hs. *SA*

Ào Nobre Vereador *Aurelio Honorio*
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 15 de 08 de 1995


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 a 06

Em 01 de 02 de 96

(a) *M*



16 - PAR
16-0005/1996

Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do proc.
n.º	663	de 19
95		

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 663/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que dispõe sobre a implantação no Município de São Paulo, do programa de garantia de Renda Familiar Mínima para famílias que estejam impossibilitadas financeiramente de cuidar das necessidades básicas de seus filhos e dependentes menores de 14 anos ou portadores de deficiência de qualquer natureza.

Seriam beneficiadas famílias com renda familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, residentes em São Paulo há pelo menos 2 (dois) anos, e também famílias com renda superior à mencionada, desde que a renda mensal "per capita" seja inferior a R\$ 50,00.

O auxílio monetário mensal consistiria no pagamento de R\$ 50,00 por pai, mãe e cada filho ou dependente menor de 14 anos, residentes na mesma unidade familiar, mensalmente, pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A matéria da propositura insere-se no âmbito da assistência social, definida pela Lei federal nº 8.742/93 como Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art.1º).

A criação do programa mencionado configura a execução de uma política de assistência social, com amparo no art.8º, da lei federal mencionada, que dispõe caber à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos na lei, fixar suas respectivas Políticas de assistência social.

Ressaltamos, também, que segundo o art.22, §2º, da Lei federal nº 8.742/93, é competência do Município estabelecer benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Finalmente, a própria Constituição Federal determina, em seu art.204, inciso I, que as ações

17 - RELCOM
17-0001/1996



Folha no 86 do proc
n.º 663 de 1995
C.M.P.

Câmara Municipal de São Paulo

governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social previstos no art.195, além de outras fontes, e organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.

Pelo exposto, com fundamento no art.13, I e II e arts. 221 a 229, todos da Lei Orgânica do Município, arts. 82 e 22, 522, da Lei federal nº 8.742/93, e art.204, I, da Constituição Federal, somos

PELA LEGALIDADE e

PELA CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/02/96

RELATOR

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 09/02/1996

pagina 42 coluna 2ª

conferido: M

A Junta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 09/02/96

SECRETARIA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 12/02/96 10.00 h.

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

12/02/96

PREZIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

5-6046, juntado nesta data 12/02/96 rubricados sob
folhas de 01 a 02



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	07	do proc
N.º	663	de 1999
O funcionário	[assinatura]	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 27/02/96

Vereadora Ana Marlins

Presidente em exercício da CSPST

RECEBUEMOS
27/02/96
Câmara Municipal de São Paulo
Comissão de Trabalho e Previdência Social

1234567890

... ..
... ..
... ..
... ..

... ..

... ..

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SeGU-M, juntados nesta data Assinatura rubricados sob

folhas de n.º 08 / 06/03/96 Assinatura



Câmara Municipal

Folha n.º 98 do proc.
de 663-95
O funcionário

16 - PAR
16-0340/1996

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL

E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 663-95

De autoria da nobre Vereadora Anna Maria Quadros, o projeto visa instituir um programa de auxílio monetário, beneficiando famílias com renda mensal per capita inferior a R\$ 50 e com filhos menores de 14 anos ou portadores de deficiência. O auxílio seria proporcional ao número de filhos e dependentes de cada núcleo familiar.

O objetivo da autora da proposta é dar alguma condição às famílias muito pobres de atender às necessidades básicas de seus filhos, diminuindo os índices de desnutrição e de mortalidade infantil.

A proposta se coaduna com as conclusões dos profissionais da área da promoção social: para que as crianças e os adolescentes pobres possam ter de fato direito à saúde e à educação, é preciso orientar e apoiar suas famílias.

Em vista do exposto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 13/03/96.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-7004/1996

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 15 03 96
40 3a
Antonieta

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 15/03/96

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 15/03/96 às

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

À nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

15 03 196

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 09 e 10 e folha de informação sob
n.º 12 10 196

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



663 09 95
Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 29 / 03 / 96.

RELATOR

DEFERIDO

ALMIR GUIMARÃES

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

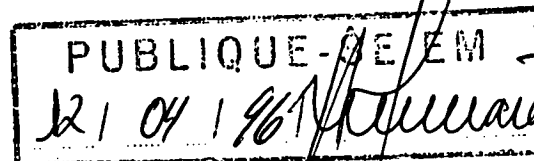


16 - PAR
16-0494/1996

PROJETO DE LEI Nº 663/95

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Folha n.º 10.º do proc.
n.º 663 de 1995
o funcionário



O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, dispõe sobre a implantação do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima (R\$ 50,00) para famílias que estejam impossibilitadas financeiramente de cuidar das necessidades básicas de seus filhos e dependentes menores de 14 anos ou portadores de deficiência de qualquer natureza.

O programa beneficiaria:

- famílias com renda familiar mensal inferior ou igual a 2 salários-mínimos, residentes no Município há pelo menos dois anos;

- famílias com renda superior a 2 salários-mínimos mas de renda per capita inferior a R\$ 50,00.

O projeto estabelece que os recursos financeiros para a execução do programa deverão corresponder a 2% (dois por cento) do valor das receitas correntes do Município e que o benefício será concedido pelo período de um ano, prorrogável por mais um ano se a família não apresentar melhoras na sua condição básica de vida.

Analisando a propositura, temos a argumentar que dispor de 2% das receitas correntes impõe uma limitação no número de famílias a serem atendidas. Se o limite de 2% das receitas já tiver sido atingido, com que recursos seria pago o benefício para uma família que atendesse a todos os requisitos para receber a ajuda na renda?

Existe também o problema da fiscalização. Se a família



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 de 90, Proc.
n.º 663 de 1995
o financiário
MARGARET LUKAS SILVA
Secretária

fizer parte do mercado informal de trabalho, como comprovar a real renda familiar?

Além disso, esta Comissão considera que embora exista carência de recursos para a execução de políticas sociais públicas, comprometer uma parcela das receitas correntes, da forma como propõe o projeto, não irá solucionar o problema. Sendo assim, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02 de abril de 1996.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 12 / 04 / 1996

pagina 43 coluna 3

Conferido: *[Signature]*

SEM EFEITO

A L. 8

Em

12 / 04 / 96

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

SEM EFEITO

RECEBIDO EM LEG. 8

12 / 04 / 1996

12.000.

[Signature]

A A.T.M.

Em, 12 / 04 / 96

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-663

de 19

95

01/08

95

(a)

12

Ag

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

14, 01, 97

Breno Candelman
BRENO CANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>12</u> fls.
Arquivo em	<u>20.02-97</u>
O Func.º	<u><i>M</i></u>
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA Chefe de Seção Técnica - Substituto	

u

u

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13

Em 20.02.97

(a) *M. Assis*

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

13

do processo n°

01-0663

de 19

95

20

02

97

(a)

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

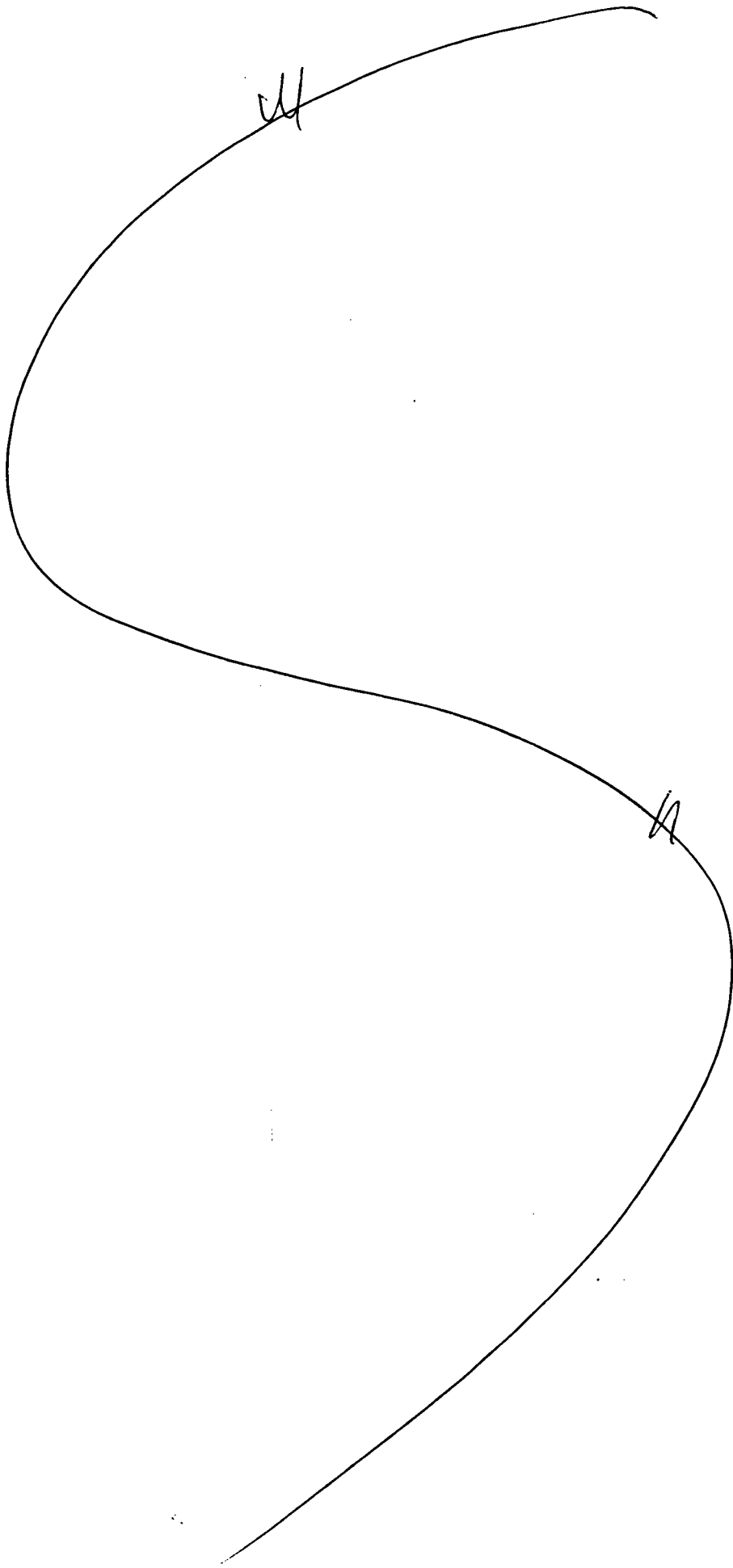
À ATM - SR. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0056/97, da vereadora Ana Maria Quãdros, lider do PSDB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1997.

Maria Isabel Lopes Correa

Chefe de Seção - Substituto



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14

Em 20 02 97

(a) *MCS*

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II



Câmara Municipal, São Paulo

13 - RDS
13-0056/1997

REQUERIMENTO D

Folha n.º	14	de proc.
n.º	01-0663	de 1995
<i>MCS</i>		

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

Solicito o desarquivamento dos
Projetos-de-Lei abaixo relacionados de minha autoria:

- | | |
|------------------------|-------------------|
| • PDL - 22/96 OK | • PL - 782/95 |
| • PDL - 24/96 OK | PL - 838/95 |
| PDL - 37-96 OK | • PL - 1000/95 OK |
| • PDL - 109/96 OK | PL - 1013/95 |
| • PLO - 3/95 OK | • PL - 12/96 OK |
| • PLO - 6/95 OK | • PL - 89/96 OK |
| • PLO - 3/96 OK | • PL - 93/96 OK |
| • PL - 586/95 OK | • PL - 308/96 OK |
| • PL - 663/95 OK | PL - 343/96 |
| PL - 709/95 | PL - 439/96 |
| PL - 711/95 | • PL - 455/96 OK |
| PL - 715/95 | • PL - 528/96 OK |
| • PL - 716/95 OK | • PL - 633/96 OK |
| PL - 729/95 | • PL - 635/96 OK |
| PL - 759/95 | |

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 1997

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Vereadora

06 FEV 1997

Roberto Zupoli
Roberto Zupoli
13-0056/1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
15 02/01/01 al (ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº 663 de 19 95 18, 12, 2000 (a)

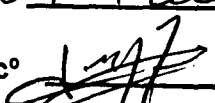
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

07101101


BRENO SANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	20-02-97
Arquivado novamente em	24-01-2001
Cl 15	Fls.º O Funcº 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Ementa: Cria o Kit natalidade a ser distribuido as maes gestantes com renda familiar até 3 (tres) salarios minimos com residência comprovada no mínimo de um ano no Municipio de São Paulo, dá outras providências.
x

Autor(es):
Vereador(a) MARIO NODA (PTB)

Apresentado em.....: 01/08/1995
Autuado em.....: 01/08/1995-Processo 01-647/1995
Leitura.....: 01/08/1995, na Sessao Ordinaria 302, Legislatura 11-3

Palavra(s) chave(s): ASSISTENCIA MATERNO INFANTIL / BAIXA RENDA / CRIACAO / DOMICILIO / GESTANTE / GESTANTE CARENTE / KIT NATALIDADE / NASCIMENTO / RECEM NASCIDO / RENDA FAMILIAR.

Comissao(oes) designadas em 01/08/1995:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

Ementa: Dispoe sobre a instituicao do Programa de garantia de Renda Familiar Minima Municipal, PGRFMM, na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Autor(es):

. Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)

Apresentado em....: 23/05/1995

Autuado em.....: 23/05/1995-Processo 01-467/1995

Leitura.....: 23/05/1995, na Sessao Extraordin.195, Legislatura 11-3

Publicado.....: no D.O.M. em 26/05/1995, pagina 38, coluna 1

Palavra(s) chave(s): ANUALIDADE / BAIXA RENDA / COMPLEMENTACAO / CRIACAO / DEPENDENTE / ESTUDANTE / FAMILIA / FILHO / FREQUENCIA ESCOLAR / INSCRICAO / MATRICULA / MENOR / PAGAMENTO / PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MINIMA MUN. / RENDA FAMILIAR / RENDA MENSAL / RENOVACAO / SUSPENSÃO.

Comissao(oes) designadas em 23/05/1995:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I ATM	I	23/05/1995	I	31/05/1995-15:02	I
I JUST	I	01/06/1995-10:34	I	27/06/1995-13:16	I
I ATM	I	27/06/1995-15:21	I		I

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 01/06/1995

Prazo regimental: 16/06/1995

RELATORIO nro. 863/1995 --> PARECER nro. 863/1995

Apresentado em....: 12/06/1995

Autor(a).....:

Comissoes.....: COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST (em conjunto com a COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM, COMISSAO DE SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE, COMISSAO DE FINANÇAS E ORCAMENTO - FIN)

Conclusao.....: LEGALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) MARIO NODA (PTB)

..Vereador(a) EDSON SIMOES (PMDB)

..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PMDB)
..Vereador(a) ROBERTO TRIPOLI (PV)
..Vereador(a) ALEX FREUA NETO (PPR)
..Vereador(a) ZENAS PIRES (PMDB)
..Vereador(a) MARIO DIAS (PPR)
..Vereador(a) ALBERTO HIAR (PMDB)
..Vereador(a) ARCHIBALDO ZANCRA (PPR)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)
..Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PTB)
..Vereador(a) GILSON BARRETO (PSDB)
..Vereador(a) ODILON GUEDES (PT)
..Vereador(a) NELSON GUIMARAES PROENCA (PSDB)
..Vereador(a) ANA MARTINS (PC DO B)
..Vereador(a) SERGIO RICARDO SILVA ROSA (PT)

VOTO CONTRARIO:

..Vereador(a) NELO RODOLFO (PMDB)

Relatorio 863/1995 transformado em PARECER (LEGALIDADE) nro. 863/1995 em 12/06/1995, publicado no D.O.M. em 17/06/1995, pagina 40, coluna 1.

PL liberado pela Comissao JUST em 12/06/1995.

PL liberado pela Comissao ADM em 12/06/1995.

PL liberado pela Comissao SAUDE em 12/06/1995.

PL liberado pela Comissao FIN em 12/06/1995.

" Dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima MUNICIPAL, PGRFMM, na cidade de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1. Fica instituído o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, que beneficiará famílias residentes e domiciliadas no município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, cuja renda bruta mensal seja inferior a 3 (três) salários mínimos e que tenham todos seus filhos e/ou dependentes, com idade de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos, matriculados em escolas.

Art. 2. O PGRFMM consistirá na complementação mensal do rendimento familiar em valor equivalente a 30% (trinta) da diferença entre esse rendimento e o limite estabelecido no artigo anterior.

1. Para fins desta lei considera-se como família o núcleo de pessoas formada por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal e pelos filhos e/ou dependentes em idade de sete e quatorze anos que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente.

Art. 3. A aferição da renda familiar, a inscrição no programa e sua renovação serão feitas anualmente por ocasião do período de matrículas escolares.

Art. 4. O pagamento da complementação de renda será automaticamente interrompido se:

I - a renda familiar superar o limite estabelecido no artigo 1.

II- qualquer filho ou dependente, mencionado no artigo 1., tiver frequência inferior a 90% (noventa por cento) das aulas do mês do benefício.

parágrafo único --- Nos casos de redução da renda familiar para nível inferior ao limite estabelecido no artigo 1. ou de normalização da frequência do aluno beneficiário do programa, o pagamento da complementação de renda será restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

Art. 5. O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 dias contados da sua publicação.

Art. 6. As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do ano seguinte à sua entrada em vigor.

Art. 8. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões
Arsemino Tasso
vereador P.T.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo atingir três grandes metas:

A primeira delas, e talvez a mais importante, é assegurar que nenhuma criança do município fique fora da escola. Não há cidadania possível, nem desenvolvimento econômico real, sem a garantia, no mínimo, da universalização do ensino básico. Todas as recentes pesquisas comprovam o impacto positivo no Produto Interno Bruto causado pelo aumento da escolaridade média da população.

Em um mundo cada vez mais dominado pela tecnologia, é inadmissível que o Brasil continue a exibir a triste posição de campeão em analfabetismo.

O projeto de lei que apresentamos enfrenta diretamente a questão, na medida em que procura incentivar os pais, através da garantia de complementação da renda familiar, a matricularem e manterem todos os seus filhos na escola.

O segundo objetivo do projeto é garantir uma renda mínima às famílias mais pobres. Considerando já o valor do salário mínimo de R\$100,00, anunciado pelo governo para vigorar em maio, o projeto propõe como renda mínima o valor de três salários. É preciso lembrar que de há muito o salário mínimo não cumpre o preceito constitucional de atender ao trabalhador e sua família nas necessidades vitais básicas. Por isso o projeto estipulou a complementação de 30% para aquelas famílias que tenham rendimentos inferiores a R\$ 300,00. Exemplificando:

1. --- uma família composta por pai, mãe e três filhos na faixa de 7 a 14 anos, sem rendimentos, teria direito a receber R\$ 100,00, isto é 30% de R\$ 300,00;
2. --- a família que tivesse um rendimento mensal de R\$ 100,00 teria direito a receber R\$ 65,00, ou seja 30% da diferença entre R\$ 300,00 e R\$ 100,00, ficando assim com uma renda mensal de R\$ 165,00;

3. --- ou ainda, a família que tivesse rendimento mensal de R\$ 200,00, teria direito a perceber R\$ 33,00, isto é 30 % da diferença entre 300,00 e R\$ 200,00, ficando assim com uma renda mensal de R\$ 233,00.

O Programa de Garantia de Renda Mínima foi introduzido no Brasil pela primeira vez por iniciativa do Senador Eduardo Suplicy. Aprovado no Senado com o apoio de todos os partidos o projeto aguarda apreciação pela Câmara dos Deputados. Após essa iniciativa pioneira, experiências recentes têm sido levadas adiante no Distrito Federal e no Município de Campinas. Na Assembléia Legislativa Estadual foi apresentado pelo deputado petista Paulo Teixeira, com o nome de Programa de Garantia de Renda Mínima Familiar.

Finalmente, a terceira grande meta do projeto é desenvolver a economia do Município. São Paulo não passou incólume à crise brasileira que se arrasta há anos. A necessária revisão do modelo de desenvolvimento não pode ignorar a maioria de pobres existentes.

Assim, dado o imenso caráter social do projeto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0647/1995

Cria o "kit natalidade" a ser distribuído as mães gestantes com renda familiar até 3(três) salários mínimos com residência comprovada no mínimo de um ano no município de São Paulo.

☉ Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o "kit natalidade" a ser distribuído as mães gestantes com renda familiar até 3(três) salários mínimos e com residência comprovada no mínimo de um ano no município de São Paulo.

Art. 2º - O "kit natalidade" será composto dos seguintes itens:

- I - 2(dois) pacotes de fraldas de pano;
- II - 1(um) pacote de algodão;
- III - 1(um) pacote de cotonete;
- IV - 2(dois) pacotes de gazes;
- V - 1(uma lata de leite em pó;
- VI - 6(seis) sabonetes infantil;
- VII - 1(um) talco infantil;
- VIII - 1(uma) mamadeira;
- IX - 2(duas) chupetas;
- X - 2(duas) fitas crepes.

Art. 3º - O "kit natalidade" será distribuído após comprovação do nascimento, com carência de 6(seis) meses, para sua retirada.

Parágrafo único - Para cada nascimento a distribuição será feita uma única vez.

(continua)

Câmara Municipal de São Paulo

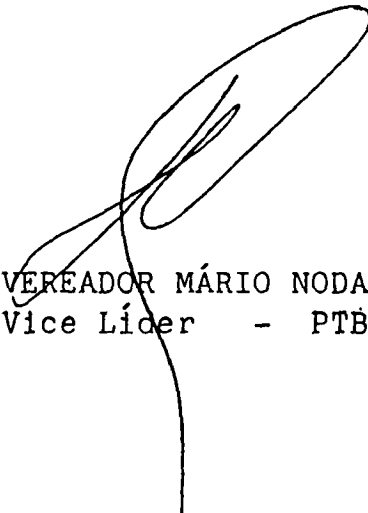
fls. 02

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei num prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



VEREADOR MÁRIO NODA
Vice Líder - PTB

Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

Considerando os dados estatísticos da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (SEADE):

- I - O total de famílias miseráveis saltou de 450 mil em 1990 para 640 mil em 1994, sendo só na Grande São Paulo, 4,4 milhões de famílias.
- II - Se em 1990, 12,3% das famílias ganhavam até três salários mínimos, em 1994 a porcentagem aumentou para 25,3%.
- III - Cerca de 12% das famílias da região moram em condições precárias. Em 1990, 4,5% das famílias estudadas residiam em favelas. Em 1994, o número pulou para 6,1%.

Considerando que diante deste quadro, fica difícil para as famílias que ganham até 3(três) salários mínimos a dispor de qualquer condição financeira para adquirir um "kit natalidade".

Considerando que os recém nascidos necessitam de cuidados imediatos e higiênicos para a sua sobrevivência.

Propomos aos nobres edis desta Casa este projeto de lei de distribuir um "kit natalidade" para as famílias carentes, afim de que os recém nascidos possam usufruir deste benefício que irá proporcionar um grande conforto aos necessitados.

Este projeto inédito, sem dúvida se aprovado servirá de exemplo para que seja adotado em outros municípios e assim o Brasil todo será beneficiado.

x.x.x.x.x.x.x.x.x.x